de comunicação de dados, circuitos e banda larga celebrados entre o Estado-Maior-General das Forças Armadas e uma entidade particular:

«O legislador do ETAF, no preceito acima transcrito, submete à jurisdição administrativa e fiscal não apenas os contratos efetivamente regidos por um procedimento pré-contratual de direito público, mas ainda aqueles que a lei admita que sejam submetidos a um tal procedimento. Não se exige, assim, uma submissão concretizada em ato, mas uma submissão meramente possível, potencial. E não há qualquer dúvida de que os contratos em apreço, quer pelo seu objeto, quer pela qualidade de uma das partes (o Estado), poderiam ser regulados pelas normas procedimentais constantes dos citados diplomas.

«Depois, por uma razão lógica ou de interpretação do sentido do sistema.

«Sabe-se que, neste domínio, foi intenção clara do legislador alargar o âmbito da competência da jurisdição administrativa, procedendo a uma delimitação pontual do conceito de "relação jurídica administrativa" (artigo 212.º n.º 3 da Constituição [CRP]) através de um critério mais abrangente do que o usado pelo direito ordinário anterior.

«Abandonou, assim, a distinção tradicional entre "atos de gestão pública" e "atos de gestão privada", categorias que deixaram, para o efeito, de oferecer interesse operatório, orientando-se antes pela referida qualificação constitucional da relação jurídica que entreviu em situações que, anteriormente, não cabiam, pelo menos de forma expressa, nos limites da jurisdição. É o caso, designadamente, dos contratos cujo objeto seja passível de ato administrativo e dos contratos com regime substantivo regulado, em algum aspeto, por normas de direito público ou que as partes tenham remetido para uma disciplina juspublicística.»

Por seu turno, no acórdão do mesmo tribunal proferido em 16-9-2010 (relator: São Pedro), no processo n.º 13/2009 relativamente a um caso em que «a autora invoca e pretende fazer valer um contrato, impugnando aquilo que denominou "revogação ilícita" e pedindo uma indemnização pelo seu incumprimento. A sua pretensão não assenta na verificação dos requisitos da responsabilidade extracontratual, mas sim num acordo, que embora tenha esta por referente, estabeleceu as condições em que eram devidas determinadas prestações», entendeu-se que a competência pertencia aos tribunais judiciais por se entender que:

«O litígio não emerge de uma relação contratual de direito administrativo (artigo 4.º, 1, *f*)) nem de um contrato que esteja expressamente previsto no alargamento da jurisdição administrativa levada a cabo no artigo 4.º, n.º 1, al. *b*), *e*) do ETAF. Impõe-se concluir, deste modo, que a lei não atribui a competência para julgar esta causa aos Tribunais Administrativos.»

Refira-se, ainda, que em abstrato nada obsta a que a ação jurisdicional declarativa subsequente a providência de injunção em que foi deduzida oposição (cf. *supra* § II.2.1) pode correr nos tribunais administrativos — *v.g.* acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 14-1-2010 (proc. n.º 5635/09); Tribunal Central Administrativo Norte de 1-7-2010 (proc. n.º 337/09.3BEAVR); e do Tribunal Central Administrativo Sul de 29-9-2011 (proc. n.º 5854/10).

([183]) Sobre a atomização dos subórgãos do Ministério Público, *supra* § II.3.2.

([184]) Que se poderia inferir, numa primeira leitura de alguns dos dados transmitidos com o despacho que determinou a consulta, sobre a atividade recente do Balcão Nacional de Injunções, e da respetiva hierarquia administrativa, mas, neste ponto, temos como única referência as informações que acompanharam a consulta, que se apresentam insuficientes para um juízo conclusivo e seguro sobre a matéria, o qual, por outro lado, não se afigura indispensável para a apreciar as questões suscitadas (daí que o mesmo não tenha sido precedido de nenhuma indagação autónoma sobre a matéria de facto).

([185]) Sem prejuízo do que nesse código «especificamente se estabelece a propósito da citação dos contrainteressados quando estes sejam em número superior a vinte» regulada no artigo 82.º do CPTA. Importa ter presente que o regime específico relativo aos casos em que por erro cometido na petição seja citado um órgão diferente daquele que praticou ou devia ter praticado o ato previsto no artigo 81.º do CPTA reporta-se à ação administrativa especial, seguindo as ações sobre contratos o regime da ação administrativa comum (artigo 37.º, n.º 2, alínea *h*) do CPTA), à qual corresponde o processo de declaração do CPC (artigos 35.º, n.º 1 e 42.º do CPTA).

([186]) Cf. artigos 231.º, n.º 3 e 233.º n.os 4 e 5 do CPC *ex vi* artigo 12.º, n.º 2 do RA.

Por despacho de 3 de outubro de 2012, o Procurador-Geral da República determinou que a doutrina deste parecer seja seguida e sustentada pelos Magistrados do Ministério Público (artigos 12.º, n.º 2, alínea *b*), e 42.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público).

Está conforme.

8 de outubro de 2012. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

206438694

PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 13389/2012

Por despacho de 29 de agosto de 2012, da Presidente da ESEL, foi autorizada a renovação dos contratos do seguinte pessoal docente desta Escola:

Ana Patrícia Salgado Fonseca, assistente convidada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (30 %), de 12 de setembro de 2012 a 31 de agosto de 2013.

Joana Rita Guarda da Venda Rodrigues, assistente convidada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (30 %), de 03 de outubro de 2012 a 31 de agosto de 2013.

Florinda Laura Ferreira Rodrigues Galinha de Sá, assistente convidada, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo e acumulação de funções a tempo parcial (50 %), de 01 de outubro de 2012 a 31 de agosto de 2013. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas).

26 de setembro de 2012. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

206439293

Despacho (extrato) n.º 13390/2012

Por despacho de 29 de agosto de 2012, da presidente da ESEL, foi autorizada a renovação dos contratos do seguinte pessoal docente desta Escola:

Maria Isilda Lopes Rebelo — autorizada a renovação da contratação em regime de comissão de serviço, como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime tempo integral e exclusividade, de 2 de outubro de 2012 a 1 de outubro de 2014.

Maria Teresa Ramalhete dos Reis — autorizada a renovação da contratação em regime de comissão de serviço, como equiparada a assistente do 2.º triénio, em regime de tempo integral e exclusividade, de 15 de outubro de 2012 a 14 de outubro de 2014.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de setembro de 2012. — O Vice-Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

206439374

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Despacho n.º 13391/2012

Sob proposta da Direção do Escola Superior de Saúde, foi pelo Conselho Científico, em reunião de 20 de junho de 2012 e ao abrigo do artigo 77.º